



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 14

Disponibilização: quarta-feira, 21 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato
(81) 3194-9324
seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Secretaria de Gestão de Pessoas	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	2
4ª Zona Eleitoral	26
5ª Zona Eleitoral	26
10ª Zona Eleitoral	27
25ª Zona Eleitoral	29
27ª Zona Eleitoral	30
31ª Zona Eleitoral	33
34ª Zona Eleitoral	34
37ª Zona Eleitoral	36
50ª Zona Eleitoral	36
77ª Zona Eleitoral	37
112ª Zona Eleitoral	38
150ª Zona Eleitoral	39

Índice de Advogados	42
Índice de Partes	44
Índice de Processos	45
Índice de Datas de Publicação	46

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 45/2026

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0000695-22.2026.6.17.8000 .

RESOLVE

Interromper, a contar de 09/01/2026 , com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2026 de DINAICA NHIUSRR ALMEIDA MONTEIRO , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

PORTARIA Nº 44/2026

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0001000-06.2026.6.17.8000 .

RESOLVE

Interromper, a contar de 13/01/2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2026 de CÉLIA CAMINHA DA SILVA SENA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600012-36.2022.6.17.0058

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600012-36.2022.6.17.0058 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Pedra - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : MARINEIDE BERNARDO VAZ
ADVOGADO : PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (27950/PE)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600012-36.2022.6.17.0058 - Pedra - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: MARINEIDE BERNARDO VAZ

Representante do(a) RECORRENTE: PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO - PE27950

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ARTIGO 300 DO CÓDIGO ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ENVIO DE MENSAGENS DE WHATSAPP POR AGENTE PÚBLICO. PROVA LÍCITA. EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ROBUSTA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral (Pedra/PE), que condenou a recorrente, então Secretária Municipal de Saúde, pela prática do crime de coação eleitoral, previsto no artigo 300 do Código Eleitoral, fixando-lhe a pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos consistente em comparecimento bimestral em juízo, pelo período de dois anos, e 60 (sessenta) dias-multa.
2. A denúncia narra que, no dia 30 de setembro de 2022, a recorrente, valendo-se de sua posição hierárquica, enviou mensagens de áudio e imagem, por meio do aplicativo WhatsApp, a uma eleitora contratada da Secretaria Municipal de Saúde, ameaçando-a de não receber seus vencimentos caso não votasse nos candidatos apoiados pelo grupo político do então prefeito.
3. Nas razões recursais, a defesa alegou inépcia da denúncia, ilicitude das provas extraídas do aplicativo de mensagens sem autorização judicial, ausência de perícia de voz, inidoneidade do meio de prova por falta de ata notarial e excesso na dosimetria da pena.
4. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso. O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela manutenção da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão:

6. (i) saber se a denúncia descreveu adequadamente a conduta imputada, permitindo o exercício da ampla defesa;
7. (ii) saber se a prova obtida a partir de áudios de WhatsApp, sem autorização judicial, seria ilícita;
8. (iii) saber se há comprovação suficiente de autoria e materialidade do delito de coação eleitoral; e
9. (iv) saber se a dosimetria da pena comporta revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento. A peça acusatória descreveu de forma precisa e suficiente o fato delituoso, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, identificando a autora, a vítima, a conduta e o meio empregado, garantindo à recorrente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Quanto à alegação de ilicitude da prova, não há violação ao sigilo das comunicações. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 237) e do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº

0600941-38/SE e AgR-REspe nº 0600943-08/SE) reconhece a licitude de áudios trocados voluntariamente entre interlocutores em aplicativos de mensagens, desde que não obtidos mediante interceptação clandestina ou violação telemática.

12. No caso concreto, não se cuida de gravação ambiental clandestina, mas de mensagens de voz voluntariamente transmitidas pela recorrente, o que afasta qualquer expectativa legítima de privacidade. O risco de divulgação é inerente ao meio de comunicação utilizado, razão pela qual a prova é lícita.

13. O laudo pericial da Polícia Federal atestou a autenticidade das mídias, sem indícios de edição ou manipulação, reforçando a integridade da prova. A ausência de perícia fonética não compromete o resultado, uma vez que a própria defesa limitou-se a questionar eventual adulteração, sem requerer exame de voz.

14. O conjunto probatório demonstra de forma segura a autoria e a materialidade do delito: os áudios foram enviados do número telefônico da recorrente; a vítima e testemunhas reconheceram a voz da acusada; e o conteúdo das mensagens revela inequívoca ameaça de retenção de vencimentos vinculada ao voto em determinados candidatos.

15. O crime previsto no artigo 300 do Código Eleitoral configura-se quando servidor público se vale da autoridade para constranger outrem a votar ou deixar de votar em determinado candidato, o que se evidenciou no caso concreto.

16. A dosimetria observou os critérios do artigo 59 do Código Penal, com pena fixada no mínimo legal, contudo, para o caso (art. 300 do Código Eleitoral), o legislador não indicou grau mínimo para a pena de detenção, de forma que, a teor do art. 284 do Código Eleitoral, é de se fixar a pena-base em 15 (quinze) dias, assim tornada definitiva e concreta ao final - além de multa correspondente ao valor de 60 dias-multa -, adequadamente substituída por restritiva de direitos.

17. Confirmada a condenação, alicerçada em prova robusta, lícita e harmônica, suficiente para sustentar o decreto condenatório, reformando-se a sentença tão só quanto à dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a condenação imposta à recorrente pelo crime previsto no artigo 300 do Código Eleitoral, reformando-se a decisão quanto à dosimetria da pena.

Tese de julgamento: A prova obtida mediante mensagens enviadas por aplicativo WhatsApp é lícita quando decorrente de compartilhamento voluntário por um dos interlocutores, não havendo expectativa legítima de privacidade. Configura o crime do artigo 300 do Código Eleitoral a conduta do agente público que, valendo-se de sua posição hierárquica, ameaça subordinado de represália funcional para constrangê-lo a votar em candidato determinado.

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, X, LIV, LV;
- Código Eleitoral, art. 300;
- Código Penal, art. 59;
- Código de Processo Penal, art. 41;
- Código de Processo Civil, art. 373, II.

Jurisprudência relevante citada:

- STF, Tema 237 da Repercussão Geral;
- STF, Tema 979 da Repercussão Geral;
- TSE, REspe nº 0600941-38/SE, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 11/02/2025;
- TSE, AgR-REspe nº 0600943-08/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 06/08/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de inépcia da denúncia e de nulidade da prova e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a condenação trazida na sentença

condenatória proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral, reformando a decisão tão somente para fixar a pena em 15 (quinze) dias de detenção e multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 16 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por MARINEIDE BERNARDO VAZ contra sentença proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral, que a condenou como incurso nas sanções do artigo 300 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente no comparecimento bimestral em juízo, pelo período de dois anos, e 60 (sessenta) dias-multa.

Narra a denúncia que, no dia 30 de setembro de 2022, a denunciada, ora recorrente, então Secretária Municipal de Saúde, teria enviado 2 (duas) mensagens de áudio e 1 (uma) de imagem, via aplicativo *WhatsApp*, à eleitora Maria Ivanilda Gomes Bezerra, ameaçando-a de não receber seus vencimentos caso não votasse nos candidatos apoiados pelo grupo político do então prefeito. Em uma das mensagens (imagem), inclusive, enviou-se a chapa completa de votação, com indicação de candidatos a deputado estadual, federal, senador, governador e presidente.

Nas razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória não descreveu adequadamente o fato tido por criminoso, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa. Defende ainda a imprestabilidade da prova consistente em áudios extraídos de aplicativo de *WhatsApp*, sem o consentimento dos participantes ou autorização judicial prévia. Sustenta que a perícia técnica realizada pela Polícia Federal concluiu apenas pela autenticidade dos áudios, sem, contudo, atestar que a voz neles contida pertencesse à recorrente, o que importaria absolvição diante da dúvida quanto à autoria. Alega, ainda, inidoneidade do meio de prova utilizado, em razão da ausência de ata notarial, além de se insurgir contra a dosimetria da pena, reputando-a excessiva, "diante das peculiaridades do caso concreto em análise" e por ser a condenada "ré primária, de bons antecedentes, profissão fixa, endereço fixo, e de boa conduta social".

Contrarrazões apresentadas, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a plena regularidade da denúncia e a suficiência probatória quanto à autoria e materialidade do delito.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso (Id. 30327390).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Como visto, cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que condenou a recorrente como incurso no tipo descrito no art. 300 do Código Eleitoral, que traz:

"Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada."

Conforme relatado, há questões preliminares suscitadas pela insurgente, pelo que passo a inaugurar o exame do caso enfrentando tais pontos.

I - Da preliminar de inépcia da denúncia

Afasto a preliminar suscitada.

A denúncia descreveu, com a precisão exigida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, os fatos tidos por criminosos, identificando a recorrente, a vítima e a conduta imputada, bem como o meio empregado (áudio encaminhado por aplicativo de mensagens). Houve exposição clara e suficiente das circunstâncias relevantes que envolveram a prática delitiva, permitindo à denunciada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia, no caso, individualizou a conduta da recorrente, apontando que, na condição de servidora pública, ameaçou eleitora sob sua subordinação funcional, condicionando o recebimento de seus vencimentos ao ato de votar em candidatos determinados. Vale pontuar que foram acostados inclusive os áudios mediante os quais se narrou a incidência na prática delitiva noticiada, tendo sido então muito bem apresentado o contexto em que as mensagens foram encaminhadas pela exercente de função pública à eleitora. Tal narrativa é suficiente para o prosseguimento da ação penal, sob a premissa de que a petição inicial possibilita a ampla defesa, não havendo nulidade a reconhecer.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da denúncia.

II - Da licitude da prova

Insurge-se ainda a recorrente contra o meio de prova aqui produzido, notadamente as mensagens enviadas por meio de aplicativo *WhatsApp*, que, na visão da defesa, não se coadunaria com a expectativa de privacidade que se revelaria ínsita ao meio onde se passaram as mensagens, que apenas poderiam ser utilizados com o consentimento dos interlocutores.

Sem razão a apelante.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, no Tema 237, discutiu a constitucionalidade, ou não, do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, à luz dos artigos 1º, III, 5º, X, LIV, LV, e 129, da Constituição Federal, fixando a seguinte tese:

"Tema 237. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro."

Por sua vez, na esfera eleitoral, a Suprema Corte (STF), no Tema 979, assentou se revelar "ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade."

De logo, cumpre registrar que, no presente caso, não há se falar em gravação ambiental clandestina. O panorama da prova se passa em situação diversa, qual seja, mensagens trocadas em aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), que, por sua própria natureza, não se amolda a uma expectativa de privacidade peculiar às gravações ambientais, dado que se tem por indiscutível que mensagens da espécie podem ser facilmente levadas a conhecimento de terceiros, não me parecendo cabível aceitar que o transmissor da mensagem não cogite a possibilidade de o conteúdo a ser enviado vir a ser facilmente conhecido por outras pessoas diversas do destinatário. Trata-se, pois, de um risco assumido pelo emissor. Assim, se não há demonstração de eventual invasão ao dispositivo móvel remetente, como de fato não se tem aqui nada nessa direção, não há se falar em ilicitude da prova.

Nesse sentido, trago decisões do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da questão - ainda que não envolva propriamente um processo de natureza penal, como ora se vê -, reproduzo (destaques acrescidos à redação original):

"ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFENSA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILÍCITOS. PROVA. ÁUDIOS DE WHATSAPP. LICITUDE. ENCAMINHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. PROVAS DERIVADAS. VALIDADE. RETORNO À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/SE reformou sentença para julgar improcedentes os pedidos em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor das vencedoras do pleito majoritário de São Francisco/SE em 2020, devido à ilicitude de áudios de WhatsApp utilizados como prova das alegadas captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

2. Afastada a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige que todos os argumentos das partes sejam enfrentados, bastando fundamentação suficiente para embasar a decisão, como ocorreu no caso.

3. A jurisprudência do STJ e STF reconhece a licitude de provas oriundas de aplicativos de mensagens desde que não obtidas por meio de interceptação clandestina ou violação de sigilo telemático.

4. As garantias constitucionais à privacidade e intimidade não são absolutas e não podem ser utilizadas para encobrir práticas ilícitas.

5. Ao compartilhar mensagens, os interlocutores assumem o risco de sua posterior divulgação, afastando expectativa de confidencialidade. Ademais, o compartilhamento voluntário implica renúncia ao sigilo da comunicação, afastando a necessidade de autorização judicial para o uso como prova.

6. Na hipótese dos autos, os áudios de WhatsApp foram compartilhados por uma das interlocutoras com terceiros, sem evidências de invasão telemática ao dispositivo da remetente, afigurando-se, portanto, lícita a prova.

7. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a ilicitude dos áudios oriundos do aplicativo WhatsApp e das demais provas deles decorrentes, e determinar o retorno dos autos ao TRE/SE para que proceda a novo julgamento considerando todas as provas produzidas nos autos." (Recurso Especial Eleitoral nº060094138, Acórdão, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/02/2025)

"ELEIÇÕES 2020. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA OBTIDA POR ÁUDIOS DE WHATSAPP. COMPARTILHAMENTO VOLUNTÁRIO POR UMA DAS INTERLOCUTORAS. LICITUDE DA PROVA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CORTE REGIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para determinar o retorno dos autos ao TRE/SE, a fim de que proceda a novo julgamento da demanda, em que se alega captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico nas eleições de 2020, com base em áudios de WhatsApp compartilhados entre interlocutores. A decisão agravada reconheceu a licitude das provas, entendendo que os áudios foram voluntariamente compartilhados por uma das partes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (a) se a decisão monocrática poderia se fundamentar em precedente ainda não publicado; (b) se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à

ilicitude dos áudios extraídos de conversas no WhatsApp; e (c) se os áudios compartilhados por uma das interlocutoras podem ser considerados prova lícita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão monocrática está devidamente fundamentada, sendo legítima sua referência a acórdão ainda pendente de publicação, desde que o precedente citado seja claro, acessível e passível de contraditório.

Não há inversão do ônus da prova quando se exige da parte que alega ilicitude a produção de elementos mínimos que a corroborem, como a realização de prova pericial, em consonância com o art. 373, II, do CPC.

O compartilhamento voluntário de áudios por uma das interlocutoras retira a expectativa de privacidade, tornando a prova lícita, conforme precedente deste Tribunal Superior.

O reconhecimento da licitude dos áudios impõe o retorno dos autos à instância ordinária para nova apreciação do mérito à luz do conjunto probatório integral.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060094308, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/08/2025)

Com essas considerações, tenho que a recorrente, ao transmitir voluntariamente mensagens por aplicativo de *WhatsApp*, assumiu o risco de verem divulgados os conteúdos a terceiros, não havendo se falar em expectativa de privacidade/confidencialidade neste caso concreto. De conseguinte, não vislumbro ilicitude no meio de prova em exame.

Rejeito a prefacial de suposta nulidade de prova.

III - Do mérito

De início, penso ser elucidativo neste caso reproduzir o teor dos 2 (dois) áudios enviados pela recorrente à eleitora (Id. 30314778 e Id. 30314779):

ÁUDIO 1: Boa noite, Dona Ivanilda! Essa daí é a chapinha de Júnior, viu? Tem que votar nesses candidatozinhos aí de Júnior. Tô sabendo que a senhora quer votar em... {Zé}, no candidato de Popó a deputado Estadual. Se votar, já sabe, dia 4 não recebe.

ÁUDIO 2: A senhora tá em casa recebendo. Aí a senhora tem que ter consciência, Dona Ivanilda. Quem tá pagando a senhora somos nós. Viu? Eu tô sabendo já. Procure ver aí os candidatos de Júnior que são esses aí, viu?"

Ainda para melhor contextualizar o caso, rememoro que a recorrente, à época dos fatos, além de cônjuge do então prefeito ("Júnior Vaz"), era Secretária Municipal de Saúde.

A eleitora, senhora Ivanilda, por sua vez, era contratada da Prefeitura, na gestão de "Júnior Vaz" (janeiro/2021), no cargo de "auxiliar de limpeza" (zeladora), em hospital da localidade, ou seja, diretamente atrelada à pasta da recorrente.

Por motivos de saúde, foi transferida posteriormente para exercer suas funções no Centro de Odontologia, ou seja, ainda sob direta hierarquia da recorrente. Posteriormente, ainda em razão do agravamento de sua saúde, acabou tendo que ser afastada e continuou recebendo dos cofres públicos sua remuneração, ainda que em menor montante.

É, pois, dentro desse peculiar contexto que se inserem os áudios remetidos pela senhora MARINEIDE BERNARDO VAZ à senhora Maria Ivanilda Gomes Bezerra, que afirmou tanto inicialmente na Promotoria Eleitoral ter recebido as mensagens do número de telefone da senhora então Secretária de Saúde, como, também, em juízo. Afirmou inclusive, e com muita tranquilidade, reconhecer se tratar da voz da senhora MARINEIDE.

É o que percebo ao assistir as gravações correspondentes às declarações prestadas na Promotoria e em audiência, trazidas aos autos.

A propósito, na mesma direção convergem as declarações prestadas pela senhora Hilda Feliciano, que na Promotoria e depois igualmente em audiência, confirmou a versão trazida na denúncia. Também com relação a essa segunda testemunha arrolada, anoto que vislumbrei segurança no que fora então declarado.

As testemunhas arroladas pela defesa, por sua vez, a meu ver, nada trazem de relevo a acrescentar ao deslinde do caso, porquanto, em síntese, limitaram-se a trazer considerações sobre a boa índole da senhora MARINEIDE, acrescentando desconhecem relatos semelhantes em relação a outras pessoas da localidade, a quem eventualmente a senhora MARINEIDE pudesse ter coagido a votar.

Contudo, não vejo que apontamentos em favor da recorrente possam afastar a reunião de elementos tão inequívocos quanto ao que se passou notadamente em relação à senhora Ivanilda.

O que se depreende, nestes autos, revela-se suficiente a me convencer de que a materialidade do tipo se mostra manifesta e que, quanto à autoria, tem-se uma certeza de convicção em desfavor da recorrente, porquanto dúvida não identifico de que a ela recai a postura delituosa em exame. A circunstância de os áudios não estarem apoiados em ata notarial, a meu ver, não consiste em ocorrência hábil a desconstituir a força probatória dos demais elementos que se vê aqui.

A condenação imposta à recorrente encontra sólido amparo no conjunto probatório trazido nos autos. O laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, a pedido inclusive da própria defesa, atestou a autenticidade das mídias e ausência de qualquer indício de edição ou manipulação dos áudios.

Reproduzo do laudo pericial (Id. 30314838):

"Quesito 1: Há indícios de edição, alteração ou adaptação?

Os dois arquivos de áudio foram examinados seguindo a metodologia descrita na Seção III.1 e, como resultado das análises, não foram encontrados indícios de edição ou adulteração dos registros. As evidências encontradas fortalecem muito a hipótese de que os registros de áudio sejam autênticos, em contraposição à hipótese de que sejam inautênticos, correspondendo ao nível "+3" da escala qualitativa de verossimilhança, descrita na Seção III.1

Quesito 2: Há indícios de que o material apresentado a exame não é original? Caso positivo, tais indícios indicam a existência de edições?

A análise dos metadados dos arquivos sugere que eles foram produzidos e compartilhados por meio do aplicativo mensageiro *WhatsApp* que, dentre as suas várias funcionalidades, permite o envio de mensagens de voz (função PTT, ou *Push-to-Talk*). Apenas pela análise dos metadados não foi possível determinar a data e hora de criação dos arquivos, nem obter informações sobre o equipamento gravador (desconhecido).

Como os arquivos analisados apresentavam a extensão ".ogg", é possível que eles tenham sido baixados por meio da aplicação *WhatsApp Web*.

Em testes feitos com auxílio de aparelhos celulares, constatou-se que os valores dos *hashes* das mensagens de voz capturadas e compartilhadas por meio do *WhatsApp* eram idênticos na origem e no destino.

Dessa forma, a partir dos resultados das análises e considerando a hipótese que os arquivos foram produzidos e compartilhados por meio do *WhatsApp*, não foram encontradas evidências que apontem que o material encaminhado não seja original.

[...]"

Ainda que o exame não tenha se estendido à identificação da voz, é fato que tal espécie de perícia e conhecida como análise fonética forense, destinada a comparar características acústicas e articulatórias da voz de um suspeito com a de um registro questionado e não foi sequer requerida pela defesa, que limitou sua impugnação a alegações genéricas de suposta edição e

descontextualização das mensagens, quando podia ter se insurgido contra a identificação da locução, se pretendia desconstituir a tese da acusação, em especial, a autoria do delito.

Não se pode, pois, atribuir à acusação a ausência de prova que a própria defesa poderia ter requerido.

A dúvida que agora se suscita, portanto, não decorre de fragilidade probatória, mas de estratégia processual adotada pela recorrente, que direcionou a prova pericial requerida apenas ao exame da existência ou não de adulteração nos conteúdos.

De outro lado, os elementos de prova convergem para a conclusão da autoria.

Os áudios foram enviados a partir do número telefônico de titularidade da recorrente, fato incontroverso. A testemunha Maria Ivanilda Gomes Bezerra, destinatária das mensagens, afirmou de modo firme e coerente que os recebeu diretamente da recorrente, o que foi corroborado por outra testemunha, senhora Hilda, que afirmou ter recebido os áudios que lhe foram encaminhados no mesmo dia 30 de setembro de 2022 da senhora Maria Ivanilda e também a senhora Hilda reconheceu a voz como sendo a da apelante, conforme pontuei acima.

Importa destacar que, na defesa prévia, a própria recorrente sustentou apenas que os áudios teriam sido "editados e descontextualizados", não vindo a negar ser sua a voz neles contida. A bem da verdade, analisando a tese da defesa, que, sem negar ter enviado os áudios, vem a afirmar que eles teriam sido descontextualizados, quer me parecer que se tem um reconhecimento implícito da autoria.

A alegação de que não seria a autora das mensagens surgiu apenas nas alegações finais, representando, assim, a meu sentir, um argumento que se apresenta claramente em desalinho aos demais elementos existentes nos autos e que se coadunam para, com perfeição, evidenciar um encaixe harmônico da versão apresentada na denúncia.

A sentença também registrou *ç* com acerto, penso eu *ç* que, durante o interrogatório judicial, embora tenha a acusada exercido o direito ao silêncio quanto ao mérito, sua fala introdutória de apresentação em audiência permitiu a percepção da semelhança de entonação com aquela constante nos áudios periciados, o que reforça a identificação feita pelas testemunhas.

O conteúdo dos áudios, por sua vez, revela com clareza a materialidade do delito, pois a recorrente, valendo-se de sua posição hierárquica, ameaça diretamente a eleitora de não receber seu pagamento caso não vote nos candidatos por ela indicados, chegando inclusive a encaminhar a chapa completa dos postulantes que apoiava. O tom de coação é inequívoco e a ameaça reveste-se de gravidade singular, por condicionar o direito fundamental ao voto livre ao próprio recebimento de remuneração funcional.

Trata-se, pois, de hipótese típica de coação eleitoral, nos exatos termos do artigo 300 do Código Eleitoral, cuja essência reside na tentativa de influenciar o voto mediante ameaça ou constrangimento.

A alegada fragilidade da prova pericial não prospera. O laudo técnico não só confirma a integridade das mídias, como atesta inexistir qualquer manipulação, afastando de pronto a tese de edição ou adulteração dos áudios. Ademais, os depoimentos testemunhais são harmônicos, coerentes e convergentes, tanto com as declarações prestadas em sede ministerial quanto com aquelas colhidas em juízo, formando um conjunto probatório robusto e seguro.

IV - Da dosimetria da pena

No tocante à dosimetria, entendo merecer pequeno reparo a sentença. Explico.

No presente caso, verifica-se que, na primeira das 3 fases relacionadas ao sistema trifásico adotado na legislação pátria, em exame das circunstâncias judiciais trazidas no art. 59 do Código Penal, por não vislumbrar qualquer elemento a justificar valoração negativa daquelas, foi fixada pena-base em 01 (um) mês de detenção e pagamento de 60 dias-multa.

Na segunda fase, não foram apontadas circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira e última, tampouco foram indicadas causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que foi tornada definitiva e concreta a pena de 01 (um) mês de detenção, ao lado da multa com valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa.

Ocorre que, notadamente quanto ao tipo em questão, rememoro o que prevê o Código Eleitoral (destaques acrescidos à redação original):

"Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada."

Por sua vez, dispõe ainda o mesmo Código:

"Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão."

Assim, quer me parecer que, concatenando a dicção expressa do art. 300 do Código Eleitoral - em que não foi trazida a pena em grau mínimo, mas tão só em seu grau máximo, com o regramento do reproduzido art. 284 -, quer me parecer que, inexistente valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, é de se fixar a pena-base em 15 (quinze) dias, mínimo legal efetivamente para o caso.

De conseguinte, ao tempo em que pontuo estar em concordância com entendimento do magistrado sentenciante, notadamente quanto à fixação de pena-base no mínimo, na primeira fase da dosimetria, penso que se impõe então fixá-la, portanto, em 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se os 60 (sessenta) dias-multa, na ordem em que já assentada pelo juízo eleitoral.

Com efeito, no mais, anoto que comungo com demais aspectos trazidos na decisão recorrida, tanto na segunda como na terceira fase da análise da dosimetria da pena, por óbvio, levando a alteração acima exposta, ou seja, ao final, tornando a pena definitiva e concreta em 15 (quinze) dias de detenção e multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1 /30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

Devo registrar que a pequena modificação em apreciação em nada interfere na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por refletir postura pertinente ao mesmo parâmetro legal já adotado no caso (pena inferior a 1 ano), sendo certo que, no ponto, também convirjo com magistrado, porquanto tenho se revelar a medida adequada e proporcional às circunstâncias da hipótese em concreto.

Diante de todo o exposto, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para manter integralmente a condenação trazida na sentença condenatória proferida pelo Juízo da 58ª Zona Eleitoral, reformando a decisão tão somente para fixar a pena em 15 (quinze) dias de detenção e multa equivalente a 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa no valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600305-78.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600305-78.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : SAMUEL HERCULANO INACIO
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
INTERESSADO : JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600305-78.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL, SAMUEL HERCULANO INACIO, JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A

DESPACHO

Considerando o relatório preliminar de Id. 30363807, intime-se o partido interessado para complementação de peças obrigatórias, no prazo de 20 (vinte) dias, de acordo com as orientações do setor técnico na referida manifestação e com fundamento no art. 35, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Para tanto, determino a reabertura do processo no SPCA, pela SECOP, nos termos do art. 37 da Res. TSE nº 23.604/2019, pelo mesmo prazo. Cumprido, à SAU para proceder à análise técnica.

Caso o partido não atenda à presente intimação, proceda o setor técnico à verificação da presença de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos.

Publique-se a presente determinação no DJE, e, no mesmo dia, remetam-se os autos à SECOP para abertura do sistema.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-30.2024.6.17.0133

PUBLICAÇÃO

EM

: 22/01/2026

PROCESSO : 0600355-30.2024.6.17.0133 RECURSO ELEITORAL (Ipubi - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : FRENTE POPULAR DE IPUBI [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PSD/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - IPUBI - PE

ADVOGADO : ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE)

ADVOGADO : ANDRE CARVALHO FERREIRA (38789/CE)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (44611/PE)

ADVOGADO : FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (14095/PE)

ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

ADVOGADO : RONICLAUDIO DELMONDES TASSO (36876/PE)

ADVOGADO : SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)

ADVOGADO : TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)

ADVOGADO : THIAGO ANDRADE LEANDRO (29643/PE)

RECORRENTE : WILSON FILHO MIRANDA LUCENA

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA (53889/PE)

RECORRENTE : JOAO MARCOS SIQUEIRA TORRES

ADVOGADO : LEONARDO BRITO DE PAULA (61132/PE)

ADVOGADO : SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)

ADVOGADO : TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)

ADVOGADO : THIAGO ANDRADE LEANDRO (29643/PE)

RECORRENTE : LEONTINA PEREIRA DELMONDES

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RECORRIDA : FRENTE POPULAR DE IPUBI [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PSD/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - IPUBI - PE

ADVOGADO : ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE)

ADVOGADO : ANDRE CARVALHO FERREIRA (38789/CE)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (44611/PE)

ADVOGADO : FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (14095/PE)

ADVOGADO : IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

ADVOGADO : RONICLAUDIO DELMONDES TASSO (36876/PE)

ADVOGADO : SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)

ADVOGADO : TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)

ADVOGADO : THIAGO ANDRADE LEANDRO (29643/PE)

RECORRIDA : LEONTINA PEREIRA DELMONDES

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
RECORRIDO : WILSON FILHO MIRANDA LUCENA
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA (53889/PE)
RECORRIDO : JOAO MARCOS SIQUEIRA TORRES
ADVOGADO : LEONARDO BRITO DE PAULA (61132/PE)
ADVOGADO : SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)
ADVOGADO : TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE)
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE LEANDRO (29643/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL (11548)-0600355-30.2024.6.17.0133-Ipubi - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES, FRENTE POPULAR DE IPUBI
[REPUBLICANOS/MDB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - IPUBI - PE, LEONTINA PEREIRA DELMONDES, WILSON FILHO MIRANDA LUCENA

RECORRIDO: WILSON FILHO MIRANDA LUCENA, JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRES

RECORRIDA: LEONTINA PEREIRA DELMONDES, FRENTE POPULAR DE IPUBI
[REPUBLICANOS/MDB/PSB/PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC
DO B/PV)] - IPUBI - PE**INTIMAÇÃO**Procedo à intimação do Ministério Público Eleitoral, para manifestação nos termos do art. 269, § 1º,
do Código Eleitoral.

Recife/PE, 21 de janeiro de 2026

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600303-11.2025.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026**PROCESSO : 0600303-11.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife -
PE)**RELATOR : Gabinete Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SD (estadual)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600303-11.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), ANDRÉ LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA, EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

INTERESSADA: MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Representantes dos INTERESSADOS: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Relatório Preliminar nº 027/2025/SAU (ID. 30363109).

Recife, 21 de janeiro de 2026

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600308-33.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600308-33.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO LUPI

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

INTERESSADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO : JOSE QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO : WELLINGTON BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

INTERESSADO : WOLNEY QUEIROZ MACIEL

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600308-33.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA, JOSE QUEIROZ DE LIMA, WELLINGTON BATISTA DA SILVA, WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Representantes dos INTERESSADOS: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A

Representante do/a INTERESSADO/A: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Relatório Preliminar nº 028/2025/SAU (ID. 30363107).

Recife, 21 de janeiro de 2026

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600298-86.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600298-86.2025.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DANILO VASCONCELOS FONTES

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : EMANOEL TECIO TELES MORAES

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : FELIPE PEREIRA NOBREGA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600298-86.2025.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL - PE, FELIPE PEREIRA NÓBREGA, DANILO VASCONCELOS FONTES, EMANOEL TÉCIO TELES MORAES, MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA

Representantes dos INTERESSADOS: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES - MG139537

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PARTIDO NOVO DIRETÓRIO ESTADUAL, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 20 (vinte) dias, atendam as diligências constantes do Relatório Preliminar nº 030/2025/SAU (ID. 30363709).

Recife, 21 de janeiro de 2026

CRISTIANO EMERSON DA SILVA SALES

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602079-51.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 22/01/2026

EM

PROCESSO : 0602079-51.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 1**

EXECUTADO : ELEICAO 2022 FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO : FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602079-51.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL, FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

Intime-se o devedor para comprovar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser retomado o curso da execução objeto dos presentes autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação da petição da Advocacia Geral da União de id. 30329063.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-29.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 22/01/2026

PROCESSO : 0600220-29.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CARLOS ELIAS ANDRADE

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO
ESTADUAL

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : SIMONE FONTANA

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600220-29.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO
ESTADUAL, CARLOS ELIAS ANDRADE, SIMONE FONTANA

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2023.

A Secretaria de Controle Interno realizou exame preliminar de contas, apontando, por meio do Despacho 031/2024/SAU (ID 30143734), a necessidade de complementação da documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 35, §§ 1º e 3º da Resolução TSE 23.604/2019.

Despacho (ID 30146363), intimando o prestador de contas, e publicado em 17/02/2025, via Diário de Justiça Eletrônico.

Em cumprimento à diligência supra, restou realizada a juntada da Petição de ID 30169959 e documentação (ID 30169960 e (ID 30170111; ID 30160190 a 30160261; ID 30160262 a 30160279).

Em seguida, o órgão técnico procedeu ao exame da regularidade dos arquivos apresentados e emitiu, em 22/08/2025, o Relatório de Exame 029/2025/SAU (ID 30307845), por intermédio do qual propôs a complementação da documentação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestação do MPE (ID 30319024), em 16/09/2025, requerendo a "*intimação do órgão partidário e de seus responsáveis, para se defender das falhas indicadas neste processo (art. 36, § 7º, da Resolução 23.604/2019, do TSE)*".

Desta feita, em cumprimento à nova diligência, em 20/10/2025, o partido peticiona (ID 30333931) e junta documentos (ID 30334040 a 30334079).

Na sequência, em atenção ao Despacho de ID 30340536, o órgão técnico emite o Parecer 088 /2025/SAU (ID 30354697), mediante o qual realizou o exame conclusivo da contabilidade apresentada, recomendando a aprovação das contas com ressalvas, assentando o que segue:

"(¿) 6.1. No item 4.1 do Relatório de Exame n.º 029/2025/SAU (Id. 30307845), apontou-se que o partido não apresentou o contrato de locação nem registrou despesa (art. 18 da Resolução TSE n.º 3.604/2019) ou doação estimável em dinheiro (art. 9º da Resolução TSE n.º 23.604/2019) relativo ao imóvel que serviu de sede para o Diretório Estadual no período de 1º/01/2023 a 08/09/2023, mesmo constando, no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) - Consulta Pública, a informação de que a agremiação funcionou na Rua Onze de fevereiro, 276, apt. 107, Torrões, Recife/PE durante todo o exercício 2023. Na oportunidade, destacou-se que o partido havia juntado apenas um contrato de locação de imóvel situado na Rua José de Alencar, 44, 4º andar, sala 43, Boa Vista, Recife/PE com a vigência iniciada em 09/09/2023 e término previsto para 09/09/2026 (Id. 30160263), ocorrência ensejadora, ao menos em tese, de uma omissão de movimentação financeira ou estimável em dinheiro para o intervalo de 1º/01/2023 a 08/09/2023.

Em resposta, a agremiação argumentou, no documento de Id. 30333931, o que segue:

Com efeito, no intervalo de 1º/01/2023 a 08/09/2023 o partido não manteve imóvel de locação para funcionamento de sede. O endereço cadastrado no SGIP (pois o sistema não admite cadastro de vigência sem informar endereço) é o endereço do dirigente do partido. Vale ressaltar que o mesmo não funcionou como sede, não havendo portanto a doação estival em dinheiro aventada. Só a partir de setembro de 2023 que a direção firmou contrato de locação de imóvel para funcionamento da sede, conforme contrato já constante dos autos.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo PSTU/PE, esta Unidade Técnica de Exame entende que, ainda que o endereço do dirigente do partido não tenha sido utilizado com a finalidade de funcionar como sede da agremiação, foi disponibilizado, de alguma forma, para servir aos seus propósitos, e deveria, portanto, ter sido juntado aos autos o comprovante da despesa financeira com o aluguel de tal espaço (art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019), ou, no caso de doação estimável em dinheiro, o instrumento de cessão, o comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, o documento comprovando que a avaliação do bem está adequada às praticadas pelo mercado, indicando a fonte de avaliação, e o recibo de doação, nos termos do art. 9º e 11 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Cabe destacar a boa-fé do partido verificada a partir da transparência demonstrada com os gastos envolvendo sua sede, uma vez que já havia apresentado o contrato de locação com vigência de 09 /09/2023 a 09/09/2026 e, quando demandado, apresentou explicações, apesar de não justificáveis, sobre a ausência de registro de gastos com imóvel no período de 1º/01/2023 a 08/09/2023.

Assim, pelo que foi apresentado, s.m.j., entende-se que essa omissão parcial de forma isolada não compromete o conjunto da prestação de contas apresentada.

Todavia, há que se mencionar as recentes decisões deste TRE-PE, as quais adotaram o entendimento de que a omissão de gastos efetuados ou do recebimento de doações estimáveis em dinheiro referentes à sede do imóvel partidário configura irregularidade grave, conforme verificado nos processos nº 0600199-58.2021.6.17.0000 e nº 0600518-94.2019.6.17.0000. (¿)"

Despacho da relatoria do Exmo. Des. Fernando Cerqueira, nos moldes do art. 40, incisos I e II, e parágrafo único da Resolução 23.604/2019, determinando a abertura de vista sucessiva: a) ao

partido político e respectivos responsáveis, para oferecimento de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias; e após b) ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer como fiscal da lei, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Apesar de intimados, o partido e seus responsáveis não apresentaram razões finais.

Parecer da PRE (ID 30362415), com base no Parecer 088/2025/SAU (ID 30354697), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, considerando sua boa-fé.

É o que cumpre relatar.

Passa-se a decidir monocraticamente, nos termos do art. 24, XXXIII, "a"¹, do Regimento Interno deste TRE/PE.

Conforme já relatado, trata-se de processo de prestação de contas da esfera partidária estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2023.

E como visto, por meio do Parecer Conclusivo 088/2025/SAU (ID 30354697), a Secretaria de Auditoria recomendou a aprovação das contas com ressalvas.

Pois bem.

O PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), no exercício de 2023, de acordo com o extrato da prestação de contas (ID 30334055, fls. 1 a 2), auferiu receitas no valor total de R\$ 15.410,00 (quinze mil, quatrocentos e dez reais), totalmente oriundo de Outros Recursos (OR).

No tocante às despesas pagas, o partido registrou o valor equivalente a R\$ 15.965,12 (quinze mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), todas viabilizadas/pagas com verba advinda da conta Outros Recursos.

Passa-se, a partir de então, à análise da ocorrência apontada no Parecer Técnico Conclusivo 088/2025/SAU (ID 30354697).

1. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL QUE SERVIU DE SEDE PARA O DIRETÓRIO NO PERÍODO DE 1º/02/2023 A 08/09/2023 OU DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO RELATIVO AO ALUDIDO IMÓVEL

No que se refere à ocorrência em tela, constatou o órgão técnico (detalhamento da ocorrência contido na tabela da fl. 2 do Parecer Conclusivo - item 6.1), que a agremiação realizou o pagamento de encargos (juros e multa), no valor total de R\$ 27,96 (vinte e sete reais e noventa e seis centavos), sobre faturas da Claro (ID 29714266), da Compesa (ID 29714272) e da Celpe (ID 29714271).

Consoante consignado no item 4.1 do Relatório de Exame 029/2025/SAU (ID 30307845), a unidade técnica apontou a inexistência, na prestação de contas, de contrato de locação, bem como de qualquer registro de despesa financeira ou de doação estimável em dinheiro referente ao imóvel que, segundo informações constantes no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, teria sido utilizado como sede do Diretório Estadual no período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 e 8 de setembro de 2023.

Verificou-se que, durante todo o exercício financeiro de 2023, o sistema indicava como endereço da agremiação o imóvel situado na Rua Onze de Fevereiro, n.º 276, apartamento 107, bairro dos Torrões, Recife/PE, sem que houvesse a correspondente comprovação contábil exigida pelos arts. 18 e 9º da Resolução TSE 23.604/2019.

Destacou-se, ainda, que o partido limitou-se a apresentar contrato de locação relativo a imóvel diverso, localizado na Rua José de Alencar, n.º 44, 4º andar, sala 43, Boa Vista, Recife/PE, com início de vigência em 9 de setembro de 2023 e término previsto para 9 de setembro de 2026 (ID 30160263), o que, em tese, evidenciaria omissão de movimentação financeira ou de registro de doação estimável em dinheiro no intervalo anterior.

Instado a se manifestar, o partido alegou, no documento de ID 30333931, que, entre 1º de janeiro e 8 de setembro de 2023, não manteve imóvel locado para funcionamento de sede partidária, esclarecendo que o endereço lançado no SGIP correspondia à residência de dirigente da agremiação, cadastrada apenas em razão de o sistema exigir a indicação de endereço, sem que o local tivesse sido efetivamente utilizado como sede, razão pela qual não haveria despesa a registrar nem doação estimável em dinheiro a ser declarada. Aduziu, por fim, que somente a partir de setembro de 2023 foi celebrado contrato de locação específico para funcionamento da sede, já devidamente juntado aos autos.

Não obstante os esclarecimentos apresentados, a unidade técnica concluiu que, ainda que o imóvel indicado não tenha funcionado formalmente como sede partidária, houve, de alguma forma, a disponibilização do endereço para atendimento às finalidades da agremiação, circunstância que exigiria o correspondente registro contábil, seja como despesa com locação, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.604/2019, seja, tratando-se de cessão gratuita, como doação estimável em dinheiro, acompanhada dos documentos previstos nos arts. 9º e 11 do mesmo diploma normativo, a exemplo do instrumento de cessão, comprovação da propriedade do bem, avaliação compatível com os valores de mercado e recibo de doação.

Ressaltou-se, contudo, a boa-fé da agremiação, evidenciada pela transparência quanto aos gastos relativos à sede partidária a partir de setembro de 2023, com a apresentação espontânea do contrato de locação vigente e a prestação de esclarecimentos quando instada, ainda que estes não tenham sido considerados suficientes para afastar a impropriedade identificada.

É bem verdade que nos moldes de recentes precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos quais se firmou o entendimento de que a ausência de registro de despesas ou de doações estimáveis em dinheiro relacionadas ao imóvel utilizado como sede partidária configura irregularidade de natureza grave (conforme decidido nos processos n.º 0600199-58.2021.6.17.0000 e n.º 0600518-94.2019.6.17.0000); todavia, à vista do conjunto probatório, entendeu a unidade técnica que a omissão verificada, analisada de forma isolada, não comprometeria, por si só, a regularidade global da prestação de contas.

Estou convicto que a impropriedade em tela deve ser relativizada com esteio nas circunstâncias ora trazidas, as quais demonstram a toda evidência a ausência de dolo da agremiação prestadora.

2. CONCLUSÃO

Analisada a ocorrência apontada, é de se concluir que as contas do PSTU, referentes ao exercício de 2023, nos revela tão somente uma impropriedade de natureza meramente formal, que não detém o condão de comprometer a confiabilidade das contas, motivo pelo qual, em sintonia com o opinativo da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 30362415), a aprovação com ressalvas das contas da agremiação é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo técnico, bem como com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU), referente ao exercício financeiro de 2023.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Proceda-se a devida anotação no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (SICO).

Recife, na data da assinatura digital.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relator

1 Art. 24. Compete ao relator: (z) XXXIII - decidir monocraticamente, se assim o desejar: a) os processos de prestação de contas, quando houver convergência de entendimento entre o seu voto e os pareceres da Secretaria de Auditoria e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral, no sentido da aprovação das contas, com ou sem ressalvas ; (z)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-95.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026**

PROCESSO : 0600138-95.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CHARLES LINDEMBERG MENDONCA DE ALBUQUERQUE

INTERESSADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES

INTERESSADO : O DEMOCRATA

INTERESSADO : SERGIO DA SILVA BERNARDO

INTERESSADO : SUED HAIDAR NOGUEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600138-95.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: O DEMOCRATA, SUED HAIDAR NOGUEIRA, SERGIO DA SILVA BERNARDO, O DEMOCRATA, CHARLES LINDEMBERG MENDONCA DE ALBUQUERQUE, DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação, procedo à intimação do Partido Democrata e dos seus responsáveis, para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de id. 30352595, exarado no processo em referência.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

MARIA HELENA SALES DE OLIVEIRA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600411-74.2024.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026**

PROCESSO : 0600411-74.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

INTERESSADO : GUILHERME CARAPEBA PAIVA

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
INTERESSADO : MARCELINO GRANJA DE MENEZES
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600411-74.2024.6.17.0000 - Recife -
PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, MARCELINO GRANJA DE MENEZES,
GUILHERME CARAPEBA PAIVA, AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO

Representantes do(a) INTERESSADO: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE
MELO - PE55295, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA
SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA
GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A, ANNE
CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE
MELO - PE55295, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA
SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA
GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A, ANNE
CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO
DA SILVA PINTO - PE49266-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A, ALEXANDRE DA
FONTE CARVALHO - PE33278-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

JONATAS TAVARES CORREIA DA CONCEICAO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600410-89.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600410-89.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

INTERESSADA : MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - SD (estadual)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600410-89.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA

INTERESSADA: EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) INTERESSADA: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representante do(a) INTERESSADA: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A
INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 36, § 7º da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o SOLIDARIEDADE - SD (ESTADUAL), em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas no autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

PAULO FERNANDO DE SOUZA MARTINS

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600665-42.2024.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 22/01/2026

PROCESSO : 0600665-42.2024.6.17.0034 RECURSO ELEITORAL (Vertente do Lério - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

RECORRENTE : HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES

ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)

RECORRIDO : FABIO DA SILVA FRANCA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

RECORRIDO : LUIS PAULO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

RECORRIDO : RENATO LIMA DE SALES

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

RECORRIDO : TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

RECORRIDO : WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600665-42.2024.6.17.0034 - Vertente do Lério - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE, HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES

Representante do(a) RECORRENTE: RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

RECORRIDO: FABIO DA SILVA FRANCA, RENATO LIMA DE SALES, WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES, TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA, LUIS PAULO RAMOS DA SILVA

Representante do(a) RECORRIDO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 03 (três) dias, em conformidade com a certidão de id. 30362536.

Recife, 19 de dezembro de 2025.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator(a).

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 01/01/2026 a 16/01/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de 2026, eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

EDITAL Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O(A) Doutor(a) Juiz(a) da 004ª Zona Eleitoral - Recife/PE, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER aos representantes de PARTIDOS POLÍTICOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que se encontra disponível neste cartório da 004ª Zona Eleitoral de Recife/PE listagem contendo inscrições eleitorais para as quais houve requerimentos de alistamento ou transferência DEFERIDOS e INDEFERIDOS no período de 16/12/2025 a 31/12/2025, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57 da Resolução do TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital. Dado e passado neste Município de Recife, Estado de Pernambuco, aos sete dias do mês de janeiro do ano de 2026, eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe de Cartório da 004ª Zona Eleitoral, digitei.

Recife - PE, na data da assinatura eletrônica.

Roberto Costa Bivar

Juiz Eleitoral da 4ª ZE/PE

5ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600257-80.2020.6.17.0005****PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026****PROCESSO** : 0600257-80.2020.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)**RELATOR** : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**EXECUTADO** : ELEICAO 2020 JOSE PEPE RODRIGUES CAL VEREADOR**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)**ADVOGADO** : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)**ADVOGADO** : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)**ADVOGADO** : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)**EXECUTADO** : JOSE PEPE RODRIGUES CAL**ADVOGADO** : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)**ADVOGADO** : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)**ADVOGADO** : JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE)**ADVOGADO** : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**JUSTIÇA ELEITORAL**

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600257-80.2020.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOSE PEPE RODRIGUES CAL VEREADOR, JOSE PEPE RODRIGUES CAL

Representantes do(a) EXECUTADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

Representantes do(a) EXECUTADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE19633, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

DECISÃO

Considerando a Petição da União ID 125379563, após o decurso do prazo de 01 (um) ano da suspensão, efetuada nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC/2015 (ID 123836484), DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a manutenção das constrições e negativas existentes, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §§2º e 3º, do CPC /2015.

Recife, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ ANCHIETA FELIX DA SILVA

Juiz Eleitoral



10ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-50.2019.6.17.0100****PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026**

PROCESSO : 0600003-50.2019.6.17.0100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ARIANNE FERREIRA LEITE (44942/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DE LIMA (15511/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL**010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600003-50.2019.6.17.0100 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO****RESPONSÁVEL: PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR****Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ARIANNE FERREIRA LEITE - PE44942, LUIZ FERREIRA DE LIMA - PE15511****MANDADO DE INTIMAÇÃO**

A Exma. Sra. Juíza Eleitoral da 10ª Zona de Olinda, do Estado de Pernambuco, Dra. Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão, nos termos do Despacho de ID 118530622, constante nos autos do processo PJE nº 0600003-50.2019.6.17.0100, em virtude de lei, etc...

MANDA, ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, efetue a INTIMAÇÃO PESSOAL de PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR, residente na Rua do Sol nº 720, Carmo, Olinda/PE ou na Avenida Camarão, 218 - casa A - Cordeiro, Recife/PE, bem como dos advogados, via DJE.

FINALIDADE: De acordo com os artigos 523 e 513, § 2º, inciso I, do CPC -, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento de R\$ 2.694.40 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), de forma integral ou parcelada, com adiantamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da quantia, no caso de parcelamento, nos moldes do artigo 916 do CPC;

b) não realizado o pagamento, espontaneamente, no prazo acima assinado, à condenação, será acrescida de multa (10%) e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% (dez por cento), devendo ser então expedido competente mandado de penhora e avaliação, a teor do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC, bem como à comunicação para inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (artigo 771 c/c 782, §3º, do CPC).

Comunique-se ao devedor, por meio do respectivo advogado, que conforme intimação (ID118155037) já existe prazo em curso após o qual o não pagamento do débito, ressalvado o caso de parcelamento da dívida, implicará inscrição do nome daquele no Cadin, nos moldes do art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

DADO E PASSADO nesta cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, aos dezenove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (19/01/2026). Eu, _ André Henrique de Lira Marinho, Chefe de Cartório da 10ª Zona Eleitoral, subscrevo e assino.

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600105-93.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM

: 22/01/2026

PROCESSO

: 0600105-93.2025.6.17.0025 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

**FISCAL DA
LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600105-93.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTIMAÇÃO - PARECER CONCLUSIVO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz da 025ª Zona Eleitoral - Goiana/PE, fica INTIMADO o Requerente acima nominado a respeito do Parecer Técnico Conclusivo (ID 125368632), que, após o exame da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências constantes no referido relatório, sobre as quais solicita-se providências do prestador de contas, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de proceder com a transferência ao tesouro Nacional dos valores determinados na sentença que julgou as contas como não prestadas.

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

José Belarmino da Silva Júnior

Técnico Judiciário

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-09.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600300-09.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ - PE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXECUTADO : FREDERICO CARRAZZONNI GOES

ADVOGADO : DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (31145/PB)

ADVOGADO : ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE)

ADVOGADO : FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (61595/PE)

ADVOGADO : FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB)

ADVOGADO : IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (20705/PB)

ADVOGADO : LEANDRO MELO DE MOURA (31997/PB)

ADVOGADO : LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (22864/PB)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600300-09.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FREDERICO CARRAZZONNI GOES

Representantes do(a) EXECUTADO: ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309, LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, LEANDRO MELO DE MOURA - PB31997, IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI - PB20705, FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS -

PE61595, DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA - PB31145, FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - PB18793

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Fica intimado o devedor do teor do Despacho Judicial Id 125380306, abaixo transcrito, para fins de comprovação do cumprimento do parcelamento concedido por este Juízo Eleitoral, no prazo de cinco dias.

"DESPACHO

Atendendo ao pedido do Ministério Público Eleitoral (Id 125376645), intime-se o executado, por seus patronos, via DJE, para comprovar o pagamento das parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026.

O devedor fica advertido de que, nos termos do art. 24, III, da Res. TSE 23.709/2022, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos.

Além disto, de acordo com o art. 23, III, da supracitada resolução, não serão objeto de parcelamento as sanções objeto de parcelamentos inadimplidos.

Itambé, datado e assinado eletronicamente.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral Substituta"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600487-17.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ - PE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE
EXECUTADA : MANUELLA DE LIMA MATTOS
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO : CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE)
ADVOGADO : GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
EXECUTADO : EDVANDI FAGUNDES DA SILVA
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MANUELLA DE LIMA MATTOS

EXECUTADO: EDVANDI FAGUNDES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA - PE35604, GERALDO FERREIRA FILHO - PB10514

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de dívida formulado por MANUELLA DE LIMA MATTOS, referente à devolução de recursos de origem não identificada (RONI) no montante de R\$6.500,00 e de redução do parcelamento já concedido na Decisão Judicial Id 125265377, relativo à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no total de R\$3.850,00.

Certidão Id 125380525 sobre os pagamentos já efetuados pela parte devedora.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se nos autos, opinando pelo indeferimento do pedido de parcelamento do saldo remanescente, ante a ausência de amparo legal e a comprovada solvência da executada.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina a cobrança, parcelamento e atualização dos débitos decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral, o parcelamento constitui medida excepcional, condicionada à natureza do recurso e à observância dos critérios normativos.

Consoante entendimento consolidado da Justiça Eleitoral e à luz da Resolução TSE nº 23.709/2022, não é cabível o parcelamento de valores referentes à devolução de recursos de origem não identificada (RONI), uma vez que tais recursos ingressaram de forma irregular na campanha, impondo-se sua restituição imediata ao Tesouro Nacional.

Com efeito, conforme já assentado na Decisão Judicial Id 125306131, a legislação eleitoral veda o parcelamento na hipótese acima desenhada, entretanto a norma cível invocada pela devedora (art. 916 do CPC) autorizaria a transação, como liberalidade da parte credora. Entretanto, o Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação Id 125378086, não concordou com o pedido, alegando a capacidade financeira da devedora e a vedação legal, fazendo menção, inclusive, a recente decisão do TRE/PB, na mesma linha dos julgados do TRE/PE, já ventilados nos autos. Dessa forma, inviável o deferimento do parcelamento.

Considerando que a devedora já pagou parte do valor devido, deve efetuar o pagamento do saldo devedor em parcela única atualizada e acrescida de juros, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC.

Quanto ao pedido de redução do parcelamento concedido em relação ao valor devido a título de devolução de recursos do FEFC, de 20(vinte) para 10(dez) parcelas mensais e consecutivas, não existe óbice legal, sendo medida que atende aos princípios da razoabilidade e da efetividade da execução, sem causar prejuízo ao erário.

Cumprе ressaltar que o valor de cada prestação mensal deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação (trânsito em julgado da sentença) até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 19 da Res. TSE 23.709/2022.

Ante o exposto, DECIDO:

- a) INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito referente à devolução de recursos de origem não identificada (RONI), determinando que o remanescente da dívida seja recolhido em parcela única, acrescido de juros e encargos legais, nos termos do art. 13 da Lei 10.522/2002 c/c art. 8º e art. 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022, no prazo de quinze dias;
- b) DEFERIR a redução do parcelamento do débito remanescente referente à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, igualmente acrescidas de juros e encargos legais, mês a mês, devendo cada parcela ser paga até o dia 5 (cinco) de cada mês, na forma do art. 13 da Lei 10.522/2002 e art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022;

Fica advertida a parte devedora de que o inadimplemento de qualquer parcela poderá ensejar o vencimento antecipado do saldo remanescente, a aplicação de multa e o prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itambé, na data da assinatura eletrônica.

LINA MARIE CABRAL

Juíza Eleitoral Substituta

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O Exmo. Juiz da 31ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 470-06.2026.6.17.8031, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral e PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral, do período 2020 - 2020, da 31ª Zona Eleitoral - Amaraji.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Amaraji, 21 de janeiro de 2026.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral

Anexo ao edital 01/2026

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE UNIDADE: 31ª ZONA ELEITORAL - Amaraji				Listagem nº 01/2026 Folha nº: 1/1	
Código referente à classificação	Descritor do Código	Datas-limite (em anos)	Unidade de Arquivamento		Observações e/ou justificativas
			Quantidade	Especificar	
		2020 - 2020	02	caixa	
MENSURAÇÃO TOTAL: 2 caixas-arquivo = 0,28 metros lineares					
DATAS-LIMITE GERAIS: 2020-2020					
Amaraji, 21 de janeiro de 2026.					

Responsável pela seleção: Paulo Juarez de Sousa Santos, Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000062-96.2016.6.17.0034

PUBLICAÇÃO**EM**

: 22/01/2026

PROCESSO

: 0000062-96.2016.6.17.0034 INQUÉRITO POLICIAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: INSTITUTO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000062-96.2016.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: INSTITUTO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral, imputado aos indiciados acima nominados.

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação de ID nº125202983, pugnou pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que já decorrido lapso superior a 04 (quatro) anos desde a autuação do inquérito, em 20 /06/2016, sendo a pena máxima abstrata do delito de 02 (dois) anos de reclusão (art. 109, V, do CP).

Com razão o Parquet.

Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade quando ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Considerando que se trata de crime cuja pena máxima em abstrato não ultrapassa 2 anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos. Esse prazo já transcorreu integralmente sem qualquer causa interruptiva válida.

Assim, impõe-se reconhecer a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados André Andrade dos Santos, Edson Barbosa dos Santos e João Barbosa da Silva Junior, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, c/c art. 109, V, do CP).

Determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Surubim/PE, data e hora da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

JUIZ ELEITORAL - 034ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-95.2024.6.17.0034**PUBLICAÇÃO
EM**

: 22/01/2026

PROCESSO : 0600364-95.2024.6.17.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SURUBIM - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

EXECUTADA : ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

EXECUTADO : CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE)

ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE)

ADVOGADO : THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE))

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALES BEVILAQUA (44064/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600364-95.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE))

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) INTERESSADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALES BEVILAQUA - PE44064-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864

EXECUTADO: CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA

EXECUTADA: ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA

Representantes do(a) EXECUTADO: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

Representantes do(a) EXECUTADA: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA - PE27054, GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, INTIMO os executados Cléber José de Aguiar da Silva e Ana Paula de Assis da Mota Barbosa, por seus advogados, para que, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento voluntário da quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), cada, a ser destinado ao Fundo Partidário, referente à condenação definitiva a que foram submetidos nos presentes autos; CIENTIFICAMOS as partes de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo determinado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do artigo 523 do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE n. 23.709/2022.

SURUBIM, 21 de janeiro de 2026.

JESSICA ESPÍNDOLA DE SÁ

Chefe de Cartório

ZE034-Surubim

37ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O Juízo da 037ª Zona Eleitoral do Município dos Palmares/PE, FAZ SABER aos interessados, que foram recepcionadas no Cartório da 037ª Zona Eleitoral dos Palmares/PE, fichas de apoio do partido PTB (partido em formação), e que, nos termos do artigo 15, da Resolução TSE nº 23.571/2018, está publicada a partir desta data, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral por meio do link <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

Palmares(PE), 21 de janeiro de 2026.

TIAGO DA FONSECA CABRAL

Chefe do Cartório Substituto

50ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-62.2024.6.17.0050

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600266-62.2024.6.17.0050 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TABIRA - PE)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE

EXECUTADO : JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)

ADVOGADO : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)

EXEQUENTE : Advocacia-Geral da União - AGU

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600266-62.2024.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE****EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU****EXECUTADO: JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO****Representantes do(a) EXECUTADO: LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - PE21523, MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL - PE30117****INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral da 50ª Zona Tabira-PE, INTIMO o(s) Executado(s):

JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO, já qualificada nos autos, por intermédio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem, individualmente, o pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 112.640,00 (cento e doze mil seiscentos e quarenta reais), acrescido de juros e correção monetária, calculados a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário da obrigação de pagar.

Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1º, do CPC, sendo, ao fim do prazo, inscrita a multa no Livro Cartório de Inscrição de Multas Eleitorais, bem como adotadas outras medidas executivas, a critério do juízo.

Consoante previsão do art. 525, do CPC, transcorrido o prazo delineado no art. 523 do aludido diploma, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentação de eventual impugnação.

Tabira-PE, na data da assinatura eletrônica

Lucivaldo Alves Bezerra

Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-03.2025.6.17.0077****PUBLICAÇÃO****EM****: 22/01/2026****PROCESSO****: 0600023-03.2025.6.17.0077 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABROBÓ - PE)****RELATOR****: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE****Destinatário****: Destinatário Ciência Pública****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABROBO****ADVOGADO****: BRUNO VITOR RODRIGUES DE SA (67712/PE)****ADVOGADO****: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE)****INTERESSADO****: ANTONIO ALEXSSANDRO CAVALCANTE SARAIVA****ADVOGADO****: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE)****INTERESSADO****: DAYVID BRUNO MOREIRA SARAIVA****ADVOGADO****: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE)**

INTERESSADO : MARIA VIRLANE MOREIRA SARAIVA

ADVOGADO : JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-03.2025.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABROBO, ANTONIO ALEXSSANDRO CAVALCANTE SARAIVA, MARIA VIRLANE MOREIRA SARAIVA, DAYVID BRUNO MOREIRA SARAIVA

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235, BRUNO VITOR RODRIGUES DE SA - PE67712

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas anual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), relativa ao exercício de 2024 no município de CABROBÓ/PE.

Após o regular processamento do feito, as contas foram desaprovadas (Id 125366774).

Irresignado, o partido interpôs recurso com pedido de retratação (Id 125369148).

É o relato do necessário. Decido.

Através da análise percuciente dos autos verifico que não foram apresentados fatos ou provas novas, nem tampouco demonstrado erro material ou qualquer vício que autorizasse a retratação da decisão já proferida.

Registro, a propósito, que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo de retratação consubstancia exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão na Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral, eis que preenchidos os requisitos legais, ao tempo em que mantenho a sentença de Id 125366774.

Cumpridas as exigências legais, remetam-se os autos ao E. TRE/PE para julgamento do recurso.

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral - 77ª ZE

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

O Dr. MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral de Toritama, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que...

Conforme Resolução TSE. 23.659/2021, do Código de Normas do TRE/PE (Provimento CRE n.º 51 /2019) e dos Provimentos CRE/PE Nº 64/2021 e nº 65/2022, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de sua publicação, se não for apresentada oposição, o Cartório Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral providenciará a eliminação/fragmentação dos documentos relativos a *REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAES)*, referentes ao ano de 2020, bem como os ofícios recebidos/expedidos no mesmo ano (2020), integrantes do acervo do Cartório Eleitoral da 112ª ZE e conforme tabela a seguir:

DOCUMENTOS	ANO	Quantitativo	PRAZO DE CONSERVAÇÃO
RAE	2020	2020 - 2 caixas	5 ANOS
OFÍCIOS RECEBIDOS E EXPEDIDOS	2020	01 pasta contendo documentos referentes ao ano referido.	5 ANOS

Os interessados poderão requerer, às suas expensas, no prazo citado, cópias ou a posse dos documentos, mediante petição, desde que tenham legitimidade para pedir, dirigido-se ao Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral em Toritama.

DADO E PASSADO aos 21 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (21/1/2026). Eu, Cantarelli Otoni Agra, Chefe do Cartório, digitei, conferi e assinei este Edital.

Toritama, data da assinatura eletrônica

CANTARELLI OTONI AGRA

Chefe de cartório da 112ª ZE

150ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.17.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : #-UNIDADE POPULAR

ADVOGADO : ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO (35646/PE)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO : LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES

ADVOGADO : ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO (35646/PE)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005 / 150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, #-340
PROMOTOR ELEITORAL

INTERESSADO: LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES, #-UNIDADE POPULAR

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, ANTONIO
NATANAEL MARTINS SARMENTO - PE35646

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, ANTONIO
NATANAEL MARTINS SARMENTO - PE35646

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES e do PARTIDO UNIDADE POPULAR (UP). A exordial sustenta que os Representados veicularam vídeos em redes sociais com o intuito de desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral e das forças policiais, utilizando-se de narrativa supostamente distorcida sobre a apreensão de equipamentos de som durante ato de campanha.

No início do processamento, perante o juízo da 05ª Zona Eleitoral de Recife/PE, autoridade então responsável pela fiscalização da propaganda, foi proferida decisão liminar (Id. 123540678) determinando a imediata retirada dos vídeos das plataformas digitais.

Citados, os Representados apresentaram defesa tempestiva (Id. 124468438), demonstrando o imediato cumprimento da ordem de remoção e arguindo que os fatos narrados não possuem gravidade para configurar ilícito eleitoral, tratando-se de mero exercício de crítica.

Os autos foram redistribuídos a esta 150ª Zona Eleitoral para o julgamento do mérito da AIJE.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da controvérsia reside na suposta tentativa dos Representados de deslegitimar e desacreditar as instituições eleitorais perante o eleitorado.

Inicialmente, cumpre registrar a diligência dos Representados no cumprimento da tutela de urgência deferida pela 05ª Zona Eleitoral. A remoção do conteúdo foi comprovada poucas horas após a intimação, o que impediu a continuidade de qualquer suposta lesão ao pleito.

No que tange ao mérito da investigação, a acusação de que houve uma tentativa deliberada de desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral não restou comprovada de forma robusta. Para a procedência de uma AIJE, exige-se prova inconcussa da gravidade da conduta (Art. 22, inciso XVI, da LC 64/90), capaz de macular a legitimidade das eleições.

No caso sub examine, embora os vídeos contenham críticas subjetivas sobre a fiscalização sofrida, não se vislumbra um plano estruturado ou capacidade de influência apta a desestabilizar a confiança do eleitorado nas instituições. A narrativa apresentada nos vídeos, ainda que questionável sob o prisma da fidedignidade dos fatos, situa-se no campo da retórica política e da crítica ao exercício do poder de polícia, não atingindo o patamar de abuso de poder ou de ataque institucional severo.

A tentativa de descrédito, para ser punível em sede de AIJE, deve vir acompanhada de provas de que a conduta abalou a normalidade do certame. Ausente a comprovação desse dolo específico de desinformação sistêmica e, considerando a pronta retirada dos vídeos sem a necessidade de sanções pecuniárias, a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de gravidade da conduta e do célere cumprimento da ordem judicial de retirada da propaganda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Arnóbio Amorim Araújo Júnior

Juiz da 150ª Zona Eleitoral de Recife - PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM : 22/01/2026

PROCESSO : 0600125-81.2024.6.17.0005 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RECIFE - PE)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES

ADVOGADO : ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO (35646/PE)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO : #-UNIDADE POPULAR

ADVOGADO : ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO (35646/PE)

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005 / 150ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, #-340 PROMOTOR ELEITORAL

INTERESSADO: LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES, #-UNIDADE POPULAR

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO - PE35646

Representantes do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269, ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO - PE35646

SENTENÇA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES e do PARTIDO UNIDADE POPULAR (UP). A exordial sustenta que os Representados veicularam vídeos em redes sociais com o intuito de desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral e das forças policiais, utilizando-se de narrativa supostamente distorcida sobre a apreensão de equipamentos de som durante ato de campanha.

No início do processamento, perante o juízo da 05ª Zona Eleitoral de Recife/PE, autoridade então responsável pela fiscalização da propaganda, foi proferida decisão liminar (Id. 123540678) determinando a imediata retirada dos vídeos das plataformas digitais.

Citados, os Representados apresentaram defesa tempestiva (Id. 124468438), demonstrando o imediato cumprimento da ordem de remoção e arguindo que os fatos narrados não possuem gravidade para configurar ilícito eleitoral, tratando-se de mero exercício de crítica.

Os autos foram redistribuídos a esta 150ª Zona Eleitoral para o julgamento do mérito da AIJE.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da controvérsia reside na suposta tentativa dos Representados de deslegitimar e desacreditar as instituições eleitorais perante o eleitorado.

Inicialmente, cumpre registrar a diligência dos Representados no cumprimento da tutela de urgência deferida pela 05ª Zona Eleitoral. A remoção do conteúdo foi comprovada poucas horas após a intimação, o que impediu a continuidade de qualquer suposta lesão ao pleito.

No que tange ao mérito da investigação, a acusação de que houve uma tentativa deliberada de desacreditar a atuação da Justiça Eleitoral não restou comprovada de forma robusta. Para a procedência de uma AIJE, exige-se prova inconcussa da gravidade da conduta (Art. 22, inciso XVI, da LC 64/90), capaz de macular a legitimidade das eleições.

No caso sub examine, embora os vídeos contenham críticas subjetivas sobre a fiscalização sofrida, não se vislumbra um plano estruturado ou capacidade de influência apta a desestabilizar a confiança do eleitorado nas instituições. A narrativa apresentada nos vídeos, ainda que questionável sob o prisma da fidedignidade dos fatos, situa-se no campo da retórica política e da crítica ao exercício do poder de polícia, não atingindo o patamar de abuso de poder ou de ataque institucional severo.

A tentativa de descrédito, para ser punível em sede de AIJE, deve vir acompanhada de provas de que a conduta abalou a normalidade do certame. Ausente a comprovação desse dolo específico de desinformação sistêmica e, considerando a pronta retirada dos vídeos sem a necessidade de sanções pecuniárias, a improcedência é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de gravidade da conduta e do célere cumprimento da ordem judicial de retirada da propaganda, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Arnóbio Amorim Araújo Júnior

Juiz da 150ª Zona Eleitoral de Recife - PE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN RICARDO GOMES DE ANDRADE (40021/PE) 13 13

ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 22 22 22 22

ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 22 22 22

ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 31

ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 27 27 35

ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 18 18 18

ANDRE CARVALHO FERREIRA (38789/CE) 13 13

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 22 22 22 22

ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR (44611/PE) 13 13
ANTONIO NATANAEL MARTINS SARMENTO (35646/PE) 39 39 41 41
ARIANNE FERREIRA LEITE (44942/PE) 28
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 22 22 22 22
BRUNO VITOR RODRIGUES DE SA (67712/PE) 37
CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (35604/PE) 31
CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 22 22
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 11 11 11
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 15 15 15
DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 15 15
DEBORA BEATRIZ DE LIMA PAIVA ALBUQUERQUE ZOVKA (31145/PB) 30
DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 15 15 15 15
ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (32309/PE) 30
FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 29 29 29 29
FILIPE PADILHA FERREIRA BARROS (61595/PE) 30
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 14 14 14 24 24 24
FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (18793/PB) 30
FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (14095/PE) 13 13
GERALDO FERREIRA FILHO (10514/PB) 31
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (34577/PE) 35 35
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 35
IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI (20705/PB) 30
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 11 11 11 13 13 27 27
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 13 13
JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 39 39 41 41
JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE) 37 37 37 37
JORGE DA COSTA PINTO NEVES FILHO (19633/PE) 27 27
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 22 22 22 22
LEANDRO MELO DE MOURA (31997/PB) 30
LEONARDO BRITO DE PAULA (61132/PE) 13 13
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 22 22 22
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 16 16 16 16 16
LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (22864/PB) 30
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 36
LUIZ FERREIRA DE LIMA (15511/PE) 28
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 11 11 11
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 25 25 25 25 25
MESSIAS ERLESON ARCENO ALVES DE OLIVEIRA (53889/PE) 13 13
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 36
MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (18526/PE) 35 35
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 13 13 35
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 17 17
PAULA DENISE ALENCAR DE CARVALHO (27950/PE) 2
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 16 16 16 16 16
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 35
PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 11 11 11
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 22 22 22
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 25 25

RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 13 13 35
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 11 11 11 27 27
 RONICLAUDIO DELMONDES TASSO (36876/PE) 13 13
 SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP) 13 13 13 13
 TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO (39041/PE) 13 13 13 13
 THIAGO ANDRADE LEANDRO (29643/PE) 13 13 13 13
 THIAGO INACIO DE ANDRADA OLIVEIRA (27054/PE) 35 35
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 14 14 14 14 24 24 24 24 31
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 15 15
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 29 29 29 29

ÍNDICE DE PARTES

#-UNIDADE POPULAR 39 41
 A FORÇA PARA TRANSFORMAR [MDB/UNIÃO/PSD] - VERTENTE DO LÉRIO - PE 25
 ALVARO PORTO DE BARROS 29
 AMANDA CLARINDA DE MELO CRAVO 22
 ANA PAULA DE ASSIS DA MOTA BARBOSA 35
 ANDRE LUIZ ALVES NEVES DE SOUZA 14 24
 ANTONIO ALEXSSANDRO CAVALCANTE SARAIVA 37
 Advocacia-Geral da União - AGU 36
 CARLOS ELIAS ANDRADE 18
 CARLOS ROBERTO LUPI 15
 CHARLES LINDEMBERG MENDONCA DE ALBUQUERQUE 21
 CLEBER JOSE DE AGUIAR DA SILVA 35
 COLIGAÇÃO A ESPERANÇA SE RENOVA (AVANTE/SOLIDARIEDADE)) 35
 DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES 21
 DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA 15
 DANILO VASCONCELOS FONTES 16
 DAYVID BRUNO MOREIRA SARAIVA 37
 Destinatário Ciência Pública 34 37
 EDVANDI FAGUNDES DA SILVA 31
 ELEICAO 2020 JOSE PEPE RODRIGUES CAL VEREADOR 27
 ELEICAO 2022 FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ DEPUTADO ESTADUAL 17
 EMANOEL TECIO TELES MORAES 16
 EUGENIA BARBOSA FIALHO PEDROSA 14 24
 FABIANO KLEBER DE ALMEIDA DINIZ 17
 FABIO DA SILVA FRANCA 25
 FELIPE PEREIRA NOBREGA 16
 FREDERICO CARRAZZONNI GOES 30
 FRENTE POPULAR DE IPUBI [REPUBLICANOS/MDB/PSB/PSD/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - IPUBI - PE 13 13
 GUILHERME CARAPEBA PAIVA 22
 HISTENIO JUNIOR DA SILVA SALES 25
 INSTITUTO DO MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO 34
 JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR 11
 JOAO MARCOS SIQUEIRA TORRES 13 13
 JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO 36

JOSE PEPE RODRIGUES CAL 27
JOSE QUEIROZ DE LIMA 15
LEONTINA PEREIRA DELMONDES 13 13
LUDMILA MEDEIROS OUTTES ALVES 39 41
LUIS PAULO RAMOS DA SILVA 25
MANUELLA DE LIMA MATTOS 31
MARCELINO GRANJA DE MENEZES 22
MARCIO DAVID DA SILVA OLIVEIRA 16
MARIA VIRLANE MOREIRA SARAIVA 37
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES 14 24
MARINEIDE BERNARDO VAZ 2
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 2 30 31
O DEMOCRATA 21
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 22
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - ESTADUAL - PERNAMBUCO 29
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB 29
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 15
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CABROBO 37
PARTIDO NOVO DIRETORIO ESTADUAL - PE 16
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL 11
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO ESTADUAL 18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 2 11 13 14 15 16 17 18 21 22 24 25
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 17 27
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 27 29 31 34 35 35 36 37 39 39 41 41
RENATO LIMA DE SALES 25
SAMUEL HERCULANO INACIO 11
SERGIO DA SILVA BERNARDO 21
SIGILOSOS 28 28 28 28
SIMONE FONTANA 18
SOLIDARIEDADE - SD (estadual) 14 24
SUED HAIDAR NOGUEIRA 21
TASSIO DE OLIVEIRA SARAIVA 25
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 34
WALTER FERNANDO BATISTA DA SILVA 29
WELITA WALQUIRIA DE FRANCA SILVA SALES 25
WELLINGTON BATISTA DA SILVA 15
WILSON FILHO MIRANDA LUCENA 13 13
WOLNEY QUEIROZ MACIEL 15
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 29

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600125-81.2024.6.17.0005 39 41
CumSen 0600003-50.2019.6.17.0100 28
CumSen 0600257-80.2020.6.17.0005 27

CumSen 0600266-62.2024.6.17.0050	36
CumSen 0600300-09.2024.6.17.0027	30
CumSen 0600364-95.2024.6.17.0034	35
CumSen 0600487-17.2024.6.17.0027	31
CumSen 0602079-51.2022.6.17.0000	17
IP 0000062-96.2016.6.17.0034	34
PC-PP 0600023-03.2025.6.17.0077	37
PC-PP 0600138-95.2024.6.17.0000	21
PC-PP 0600220-29.2024.6.17.0000	18
PC-PP 0600298-86.2025.6.17.0000	16
PC-PP 0600303-11.2025.6.17.0000	14
PC-PP 0600305-78.2025.6.17.0000	11
PC-PP 0600308-33.2025.6.17.0000	15
PC-PP 0600410-89.2024.6.17.0000	24
PC-PP 0600411-74.2024.6.17.0000	22
REI 0600355-30.2024.6.17.0133	13
REI 0600665-42.2024.6.17.0034	25
RROPCO 0600105-93.2025.6.17.0025	29
RecCrimEleit 0600012-36.2022.6.17.0058	2

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 22/01/2026

PORTARIA Nº 45/2026	2
PORTARIA Nº 44/2026	2
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600012-36.2022.6.17.0058	2
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600305-78.2025.6.17.0000	11
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600355-30.2024.6.17.0133	13
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600303-11.2025.6.17.0000	14
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600308-33.2025.6.17.0000	15
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600298-86.2025.6.17.0000	16
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602079-51.2022.6.17.0000	17
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-29.2024.6.17.0000	18
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-95.2024.6.17.0000	21
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600411-74.2024.6.17.0000	22
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600410-89.2024.6.17.0000	24
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600665-42.2024.6.17.0034	25
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	26
Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	26
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600257-80.2020.6.17.0005	27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600003-50.2019.6.17.0100	28
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600105-93.2025.6.17.0025	29
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-09.2024.6.17.0027	30
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600487-17.2024.6.17.0027	31
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026	33
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000062-96.2016.6.17.0034	34
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600364-95.2024.6.17.0034	35

AVISO - PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO	36
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-62.2024.6.17.0050	36
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-03.2025.6.17.0077	37
ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS	38
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005	39
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600125-81.2024.6.17.0005	41